



Seção de Legislação do Município de São Valentim do Sul / RS

LEI MUNICIPAL Nº 1.205, DE 09/06/2009

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE SÃO VALENTIM DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GILMAR FRANCISCO NICHELE, Prefeito Municipal de São Valentim do Sul, no uso de suas atribuições legais, tendo a Câmara Municipal de Vereadores aprovado, sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I - DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política do Meio Ambiente do Município de São Valentim do Sul, sua elaboração, implementação e acompanhamento, instituindo princípios, fixando objetivos e normas básicas para a proteção do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 2º Para a elaboração, implementação e acompanhamento crítico da política do Meio Ambiente do Município, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I - multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;
- II - participação comunitária;
- III - compatibilizarão com as políticas do Meio Ambiente federal e estadual;
- IV - unidade de política e na sua gestão sem prejuízo da descentralização de ações;
- V - compatibilizarão entre as políticas setoriais e as demais ações do governo;
- VI - continuidade, no tempo e no espaço das ações básicas de gestão ambiental;
- VII - obrigatoriedade da reparação do dano ambiental, independente de outras sanções civis e penais.

CAPÍTULO II - DO INTERESSE LOCAL

Art. 3º Para o cumprimento no disposto no [artigo 30, da Constituição Federal](#), no que concerne ao Meio Ambiente, considera-se como de interesse local:

- I - o estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao Meio Ambiente;
- II - a adequação das atividades do Poder Público e sócio-econômicas, rurais e urbanas, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;
- III - dotar obrigatoriamente o Poder Diretor da cidade de normas relativas ao desenvolvimento urbano levem em conta a proteção ambiental;
- IV - a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais, destinados para fins urbanos e rurais, mediante uma criteriosa definição de uso e ocupação, normas de projetos, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação bem como o tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- V - diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, estética e do solo;
- VI - estabelecer normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos tóxicos ou perigosos;
- VII - a criação de parques, reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e/ou de relevante interesse ecológico e turístico entre outros;
- VIII - exercer o poder de polícia em defesa da flora e da fauna e estabelecer política de autorização para o Município, com a utilização de métodos e normas de poda que evitem a mutilação das árvores, no espaço visual e estético;
- IX - a recuperação dos arroios e matas ciliares;

X - a garantia de crescentes níveis de saúde ambiental das coletividades humanas e dos indivíduos, inclusive através do provimento da infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XI - proteger o patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico paleontológico, espeleológico e paisagismo do Município;

XII - exigir prévia autorização ambiental municipal para a instalação ou ampliação de atividades que, de qualquer modo, possam influenciar o meio ambiente, mediante a apresentação de análise de risco e estudo de impacto ambiental, quando necessário e a critério da autoridade ambiental municipal;

XIII - incentivar estudos objetivando a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico.

CAPÍTULO III - DA AÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO VALENTIM DO SUL

Art. 4º Ao Município de São de Valentim do Sul no exercício de suas competências constitucionais e legais, relacionadas com o Meio Ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação, na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta lei, devendo:

I - planejar e desenvolver ações de autorização, promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, reparação, vigilância e melhoria e qualidade ambiental;

II - definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais;

III - elaborar e implementar o plano municipal de proteção ao meio ambiente;

IV - exercer o controle da poluição ambiental;

V - definir as áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - identificar, criar e administrar unidades de conservação e de outras áreas protegidas para a preservação de mananciais, ecossistemas naturais, flora e a fauna, recursos genéticos e outros bens de interesses ecológicos estabelecendo normas e suas competências a serem observadas nestas áreas;

VII - estabelecer diretrizes específicas para a proteção de mananciais hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;

VIII - estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento de níveis de poluição do solo, poluição atmosférica, hídrica e sonora, dentre os outros;

IX - estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

X - fixar normas de automonitoramento, padrões de emissão e condições de lançamento de resíduos em fluentes de qualquer natureza;

XI - conceder lideranças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio Ambiente;

XII - implantar sistema de cadastro e informações sobre o Meio Ambiente;

XIII - promover a conscientização pública para a proteção do Meio Ambiente e a Educação Ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal e informal;

XIV - incentivar o desenvolvimento, a produção e instalação de equipamentos e a criação absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XV - implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental municipal;

XVI - garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XVII - regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrosilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;

XVIII - incentivar, colaborar e participar de planos de ação de interesse ambiental em nível federal, estadual e regional, através de ações comuns, acordos, consórcios e convênios;

XIX - executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental;

XX - garantir aos cidadãos o livre acesso a informações e dados sobre questões ambientais do Município.

Art. 5º Não será permitida a instalação de usinas nucleares e o armazenamento de seus resíduos no Município de São Valentim do Sul.

Parágrafo único. O transporte de resíduos nucleares, através do Município de São Valentim do Sul, deverá obedecer às normas estabelecidas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente;

TÍTULO III - DO MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO I - DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 6º O Meio Ambiente é patrimônio comum da coletividade, bem de uso comum do povo, e sua proteção é dever do Município, de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

Art. 7º Para gerir a Política de Ambiente do Município, fica criado o DEPARTAMENTO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, constituindo a Área do Meio Ambiente, órgão vinculado à Secretaria Municipal da Agricultura, Indústria, Comércio e Serviços, que disporá os recursos humanos necessários, com o objetivo de implementar os objetivos e instrumentos das políticas do Meio Ambiente do Município.

§ 1º Compete ao Departamento Municipal do Meio Ambiente:

- I - propor e executar, direta e indiretamente, a política ambiental do Município de São Valentim do Sul;
- II - coordenar ações e executar planos, programas projetos e atividades de proteção ambiental;
- III - estabelecer as diretrizes de proteção ambiental para as atividades de proteção ambiental;
- IV - identificar, implantar e administrar unidades de conservação e outras áreas protegidas visando a preservação de mananciais, ecossistema, as naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;
- V - estabelecer diretrizes específicas para a proteção dos mananciais e participar de elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas;
- VI - assessorar as administrações na elaboração e revisão no planejamento local, quanto aos aspectos ambientais, controle de poluição, expansão urbana e propostas para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;
- VII - participar do zoneamento e de outras atividades de uso e de ocupação do solo;
- VIII - aprovar e fiscalizar a implantação de regiões, setores e instalações para fins industriais e parcelamento de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos ambientais renováveis;
- IX - autorizar de acordo com a legislação vigente, o corte e a exploração racional ou quaisquer outras alterações da cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;
- X - exercer a vigilância municipal e ambiental e o poder de polícia;
- XI - promover a vigilância em conjunto com os demais órgãos competentes e o controle de utilização e armazenamento e transporte de produtos perigosos e tóxicos;
- XII - participar da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico urbanístico, histórico, cultural e arqueológico, espeleológico e paisagístico do Município;
- XIII - autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a elaboração de recursos minerais;
- XIV - acompanhar e fornecer instruções para análise dos estudos de impactos ambientais e análises de risco, realizados pela autoridade competente cujas atividades venham a se instalar no Município;
- XV - conceder a licença ambiental para a implantação das atividades sócio-econômicas utilizadoras de recursos ambientais conforme sua competência;
- XVI - implantar sistema de documentação e informática, bem como os serviços de estatística, cartográfica básica e temática, e de editoração técnica relativa ao meio Ambiente;
- XVII - elaborar e divulgar anualmente o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente - RQMA;
- XVIII - exigir a análise de risco ou de estudo de impacto ambiental para o desenvolvimento de atividades sócio-econômicas, pesquisas, difusão e implantação de tecnologias que de qualquer modo possam degradar o meio Ambiente.

§ 2º As atribuições previstas neste artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas sem prejuízo de outros órgãos ou entidades competentes.

CAPÍTULO II - DO USO DO SOLO

Art. 8º Os planos, públicos ou privados de uso de recursos naturais do Município de São Valentim do Sul, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e nome de proteção ambiental.

Parágrafo único. No caso de utilização de recursos naturais como cascalheiras, pedreiras, saibreiras e calcário, a Área de Meio Ambiente do Município exigirá um depósito prévio de caução, com o objetivo de garantir a recuperação das áreas exploradas, conforme regulamentação a ser efetivada por decreto.

Art. 9º Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, a Área de Meio Ambiente do Município, no âmbito de sua competência deverá manifestar-se dentre outros, necessariamente sobre os seguintes aspectos:

- I - usos propostos, densidade de ocupação, desempenho de assentamento e acessibilidade;
- II - reserva de áreas verdes e proteção de interesses arquitetônicos, urbanísticos, paisagísticos, espeleológicos, históricos culturais e ecológicos do Município;
- III - utilização de áreas com declividade de igual ou superior a 30% (trinta por cento), bem como de terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;
- IV - saneamento de áreas arrendadas com material nocivo à saúde;
- V - proteção do solo onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;
- VI - proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;
- VII - sistema de abastecimento de água;
- VIII - coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;
- IX - viabilidade geotécnica.

Art. 10. Os projetos de parcelamento do solo deverão ser aprovados pela secretária competente depois de ouvir a área ambiental, para efeitos de instalação e ligação de serviços de utilidade pública, bem como para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º O registro em Cartório de Registro de Imóveis só poderá ser realizado após o julgamento, pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, dos recursos interpostos contra a decisão da área de Meio Ambiente do Município de emitir a licença, os quais deverão definitivamente julgados no prazo mínimo de 90 (noventa dias), a partir da data de sua interposição.

§ 2º As atribuições previstas neste artigo não excluem outras, necessitadas a aprovação dos projetos de parcelamento do solo e serão exercidas sem prejuízo das de outros órgãos ou entidades competentes.

CAPÍTULO III - DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 11. É vedado o lançamento no Meio Ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substância, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, às águas, à fauna e à flora ou que possam torná-lo:

- I - impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;
- II - inconveniente, inoportuno ou incomodo ao bem-estar público;
- III - danoso aos materiais, prejudicial ao uso gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

Parágrafo único. O Ponto de lançamento em cursos hídricos, de qualquer efluente originário de atividade utilizadora de recursos ambientais será obrigatoriamente situado a montante de captação de água, do mesmo corpo d'água utilizado pelo agente de lançamento.

Art. 12. Ficam sob o controle da Área de Meio Ambiente do Município as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alterações adversas às características do Meio Ambiente e ou que tenham potencial poluidor significativo.

Art. 13. Caberá à Área de Meio Ambiente do Município determinar a realização do estudo prévio de análise de risco ou de impacto ambiental para a instalação e operação de atividades de atividades que possam degradar o Meio Ambiente e em consonância com as resoluções do CONAMA nº 01/86 nº 237/97 e nº 369/2006 e outras que vierem, a modificá-las ou substituí-las.

Art. 14. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento da Área de Meio Ambiente do Município, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 15. Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas no artigo 14 desta Lei são obrigados a implantar sistemas de tratamento de efluentes e promover todas as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

Parágrafo único. Todos os resultados das atividades de automonitoramento deverão ser comunicados à Área de

Meio Ambiente do Município, conforme estabelecido na respectiva licença ambiental.

Art. 16. No exercício do controle a que se referem os artigos 12 e 14, desta Lei, a Área de Meio Ambiente do Município, sem prejuízos de outras medidas, expedirá as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar de planejamento do empreendimento, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas etapas de localização, instalação e operação;

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início de implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto aprovado;

III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas licenças prévias e de instalação.

§ 1º A Licença Prévia será concedida quando a atividade for desconforme com os planos federais, estaduais e municipais de uso e ocupação do solo, ou quando em virtude de suas repercussões ambientais, seja incompatível com os usos e características ambientais do local proposto ou suas adjacências.

§ 2º O prazo das licenças seguirá os parâmetros estabelecidos pela Resolução do CONSEMA nº 038/2003 ou outra que vier a substituí-la ou modificá-la.

§ 3º No interesse da política do meio Ambiente, a Área de Meio Ambiente do Município durante a vigência das licenças de que trata este artigo, poderá determinar a realização de auditoria técnica no empreendimento.

CAPÍTULO IV - DO SANEAMENTO BÁSICO E DOMICILIAR

Art. 17. A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do Meio Ambiente, constitui obrigação de Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, ficam adstritos a cumprir determinação legais e regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 18. Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final de esgoto e de resíduos sólidos, operados por órgão e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da Área de Meio Ambiente do Município, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei, seu regulamento e normas técnicas.

Parágrafo único. A construção, reforma, ampliação e operação de sistema de saneamento básico, dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos, pela Área de Meio Ambiente do Município.

Art. 19. É obrigação do proprietário do imóvel a execução de instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água adequadas, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

Art. 20. Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 21. No Município serão instalados, pelo Poder Público, diretamente ou em regime de concessão, estações de tratamento, rede coletora de emissários de esgotos sanitários.

Art. 22. É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora.

Art. 23. A coleta, tratamento, e disposição final de resíduos sólidos, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar público ou ao Meio Ambiente.

§ 1º Fica expressamente proibido:

I - a deposição indiscriminada de resíduos sólidos em locais impróprios, em áreas urbanas ou rurais;

II - a incineração e a disposição final de resíduos sólidos e céu aberto;

III - a utilização de resíduos sólidos "in natura" para alimentação de animais e adubação orgânica;

IV - o lançamento de resíduos sólidos em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas.

§ 2º Os resíduos sólidos, portadores de agentes patogênicos, inclusive, os de serviços de saúde (hospitalares, laboratoriais, farmacológicos e os resultantes de postos de saúde), assim como alimentos ou produtos contaminados,

deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos por transporte especial, nas condições estabelecidas pela legislação vigente e fiscalização da área de Meio Ambiente do Município, podendo ser tratados no local da deposição final, desde que atendidas às especificações determinadas pela legislação vigente.

§ 3º A Área de Meio Ambiente do Município estabelecerá as zonas onde a seleção de resíduos sólidos deverá ser necessariamente efetuada a nível domiciliar via campanha de coleta seletiva.

CAPÍTULO V - DOS RESÍDUOS TÓXICOS OU PERIGOSOS

Art. 24. Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou resíduos considerados tóxicos ou perigosos, deve tomar precauções para que não apresentem perigo e não afetem o Meio Ambiente e a saúde da coletividade.

§ 1º Os resíduos tóxicos ou perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados nas condições estabelecidas pela legislação federal e municipal em vigor.

§ 2º O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá estabelecer normas técnicas de armazenamento, de transporte e manipulação, organizará as listas de substâncias, produtos, objetos, resíduos tóxicos, perigosos ou proibidos de uso no Município e baixará instruções para a reciclagem, neutralização, eliminação e coleta dos mesmos.

CAPÍTULO VI - DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 25. As edificações deverão estabelecer os requisitos sanitários de higiene e segurança indispensáveis à proteção da saúde e do bem-estar da coletividade, a serem estabelecidos no regulamento deste texto normativo, e em norma técnicas existentes tanto federais quanto estaduais e municipais em especial o Plano Diretor, o Código de Obras e Código de Posturas.

Art. 26. O Departamento Municipal do Meio Ambiente, conjuntamente com a Secretaria Municipal da Agricultura, Indústria, Comércio e Serviços e demais órgãos de assessoramento, fixará normas para a aprovação de projetos de edificações públicas e privadas, objetivando a economia de energia elétrica para climatização, iluminação, e aquecimento de água.

Art. 27. Sem prejuízo de outras licenças exigidas na legislação em vigor, estão sendo sujeitos à aprovação do Departamento Municipal do Meio Ambiente, os projetos de edificações destinadas à:

- I - manipulação, industrialização, armazenamento e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos;
- II - atividades que produzam resíduos de qualquer natureza, que possam contaminar pessoas e poluir o Meio Ambiente;
- III - indústrias de qualquer natureza;
- IV - espetáculos ou diversões públicas, quando produzam resíduos.

Art. 28. Os proprietários e possuidores de edificações ficam obrigados a executar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias, visando ao cumprimento das normas vigentes e as existentes na regularização mediante concessão de prazo para tal fim.

Art. 29. Os necrotérios, locais de velório e cemitérios obedecerão às normas ambientais e sanitárias aprovadas pela Área de Meio Ambiente do Município, no que se refere à localização, construção, instalação e funcionamento.

TÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS

Art. 30. São instrumentos da política do Meio Ambiente do Município de São Valentim do Sul:

- I - o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- II - o zoneamento ambiental;
- III - a interdição e suspensão de atividades;
- IV - as penalidades disciplinares e compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;
- V - o estabelecimento de incentivos fiscais com vista à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria de qualidade ambiental;
- VI - o cadastro técnico de atividades e o sistema de informações;
- VII - a cobrança de taxa de conservação de áreas de relevante interesse ambiental;
- VIII - a cobrança de taxa de conservação de áreas de relevante interesse ambiental;
- IX - o Relatório Anual da Qualidade Ambiental do Município;

- X** - a avaliação de estudos de impactos ambiental e análise de risco;
- XI** - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;
- XII** - a contribuição sobre a utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 31. Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente, composto por 09 (nove), membros, com a finalidade de deliberar diretrizes políticas municipais para o Meio Ambiente, no âmbito de sua competência, sobre as normas e padrões técnicos, compatíveis com o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida da coletividade. **(NR)** (artigo com redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.854](#), de 15.08.2016)

§ 1º São membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.984](#), de 24.08.2018)

- I** - um representante da Secretaria Municipal da Agricultura, Indústria, Comércio e Serviços;
- II** - um representante da Secretaria Municipal da Saúde, Trabalho e Ação Social;
- III** - um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- IV** - um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- V** - um representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- VI** - um representante da Associação Círculo de Máquinas (ACIMAS);
- VII** - um representante da Associação Comercial de São Valentim do Sul (ACSVS);
- VIII** - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- IX** - um representante do Escritório Municipal da ASCAR/EMATER.

§ 2º A diretoria do Conselho Municipal do Meio Ambiente será composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário, escolhidos dentre seus membros.

§ 3º Cada membro titular do Conselho Municipal do Meio Ambiente terá 01 (um) suplente, indicado pelo mesmo segmento que o titular representa.

§ 4º Os membros Conselho terão mandato de até 04 (quatro) anos, podendo ser reeleitos.

§ 5º Pelo exercício das funções de membros do Conselho, os conselheiros não receberão qualquer espécie de remuneração, ressalvadas eventuais despesas decorrentes do exercício da atividade quando demandar o deslocamento para outras cidades ou regiões, ocasião em que perceberão diárias da mesma forma que recebem os servidores públicos municipais.

Art. 31. (...) **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.854](#), de 15.08.2016)

§ 1º São membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente:

- I** - um representante da Secretaria Municipal da Agricultura, Indústria, Comércio e Serviços;
- II** - um representante da Secretaria Municipal da Saúde, Trabalho e Ação Social;
- III** - um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- IV** - um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- V** - um representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- VI** - um representante da Associação Sulvalentinense de Desenvolvimento Comunitário e Social (ADESVAL);
- VII** - um representante da Associação Círculo de Máquinas e Equipamentos Vitícolas de São Valentim do Sul (ACIMEV);
- VIII** - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- IX** - um representante do Escritório Municipal da ASCAR/EMATER.

Art. 31. Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente, composto por 08 (oito) membros, com atribuições de caráter consultivo e deliberativo das diretrizes políticas Municipais para o Meio Ambiente, no âmbito de sua competência, sobre as normas e padrões técnicos, compatíveis com o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida da coletividade. **(NR)** (caput com redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.411](#), de 12.07.2011)

§ 1º São membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.411](#), de 12.07.2011)

- I** - titular da área ambiental municipal;
- II** - o Secretário Municipal da Saúde, Trabalho e Ação Social;
- III** - o Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- IV** - um representante da Associação Sulvalentinense de Desenvolvimento Comunitário e Social (Adesval);
- V** - um representante do Grupo da Terceira Idade "Vivendo com Alegria";

- VI - um representante da Associação Círculo de Máquinas e Equipamentos Vitícolas de São Valentim do Sul;
- VII - um representante da ASCAR/EMATER de São Valentim do Sul;
- VIII - um Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Valentim do Sul.

Art. 31. (...)

§ 1º São membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente: **(NR)** (*parágrafo com redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.245](#), de 25.09.2009*)

- I - titular da área ambiental municipal;
- II - o Secretário Municipal da Saúde e Ação Social;
- III - o Secretário Municipal de Educação e Cultura;
- IV - um representante do destacamento da Brigada Militar de São Valentim do Sul;
- V - um representante do Grupo da Terceira Idade;
- VI - um representante da Paróquia do Município;
- VII - um representante da EMATER;
- VIII - um Representante do Sindicato Rural;

Art. 31. Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente, composto por 09 (nove), membros, com a finalidade de deliberar diretrizes políticas municipais para o Meio Ambiente, no âmbito de sua competência, sobre as normas e padrões técnicos, compatíveis com o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida da coletividade.

§ 1º São membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente:

- I - titular da área ambiental municipal;
- II - o Secretário Municipal da Saúde e Ação Social;
- III - o Secretário Municipal de Educação e Cultura;
- IV - o Secretário Municipal da Administração;
- V - um representante do Círculo de Pais e Mestres da Escola Estadual Sívio Sanson, com sede e foro no Município;
- VI - um representante do destacamento da Brigada Militar de São Valentim do Sul;
- VII - um representante da Paróquia do Município;
- VIII - um representante da EMATER;
- IX - um Representante do Sindicato Rural.

§ 2º A diretoria do Conselho Municipal do Meio Ambiente será composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e 02 (dois) suplentes, escolhidos dentre seus membros, conforme estabelecido em seu estatuto ou regimento interno.

§ 3º A escolha, por votação em assembléia geral dos conselheiros, da diretoria do Conselho deverá recair sobre pessoas capacitadas para o desempenho de suas atribuições que serão nomeadas pelo Prefeito Municipal, mediante portaria.

§ 4º O Conselho Municipal poderá instituir, sempre que necessário, câmaras em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de relevante interesse ambiental.

§ 5º Os membros Conselho terão mandato de até 03 (três) anos, podendo ser reeleitos.

§ 6º Pelo exercício das funções de membros do Conselho, os conselheiros não receberão qualquer espécie de remuneração, ressalvadas eventuais despesas decorrentes do exercício da atividade quando demandar o deslocamento para outras cidades ou regiões, ocasião em que perceberão diárias da mesma forma que recebem os servidores públicos municipais. (*redação original*)

Art. 32. São competências do Conselho Municipal do Meio Ambiente: **(NR)** (*artigo com redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.411](#), de 12.07.2011*)

- I - propor diretrizes para a política municipal do meio ambiente;
- II - colaborar nos estudos e elaboração do planejamento urbano, planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal, e em projetos de Lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ocupação de área urbana;
- III - estimular e acompanhar o inventário dos bens que constituirão o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do Município;
- IV - propor a localização e o mapeamento das áreas crítica onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V - estudar, definir e propor normas técnicas legais e procedimento, visando à proteção ambiental do Município;
- VI - promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do Município;
- VII - fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;

VIII - propor e acompanhar os programas de educação ambiental

IX - promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;

X - manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisas e de atuação na proteção do meio ambiente;

XI - identificar, prever e comunicar aos órgãos competentes, e agressões ambientais ocorridas no Município, sugerindo soluções;

XII - convocar audiências públicas, nos termos da legislação;

XIII - propor e acompanhar a recuperação dos arroios e matas ciliares;

IX - proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico e paisagístico do Município;

XV - decidir, em instância de recurso, sobre multa e outras penalidades impostas pela Área de Meio Ambiente do Município;

XVI - oferecer sugestões sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município;

XVII - analisar anualmente o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente do Município."

Art. 32. São competências do Conselho Municipal do Meio Ambiente:

I - propor diretrizes para a política municipal do meio ambiente;

II - colaborar nos estudos e elaboração do planejamento urbano, planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal, e em projetos de Lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ocupação de área urbana;

III - estimular e acompanhar o inventário dos bens que constituirão o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do Município;

IV - propor a localização e o mapeamento das áreas críticas onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras;

V - estudar, definir e propor normas técnicas legais e procedimentos, visando à proteção ambiental do Município;

VI - promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do Município;

VII - fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;

VIII - propor e acompanhar os programas de educação ambiental;

IX - promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;

X - manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisas e de atuação na proteção do meio ambiente;

XI - identificar, prever e comunicar aos órgãos competentes, e agressões ambientais ocorridas no Município, sugerindo soluções;

XII - convocar audiências públicas, nos termos da legislação;

XIII - propor e acompanhar a recuperação dos arroios e matas ciliares;

IX - proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico e paisagístico do Município;

X - emitir pareceres técnicos, quando solicitado pelo Executivo Municipal;

XI - decidir, em instância de recurso, sobre multa e outras penalidades impostas pela Área de Meio Ambiente do Município;

XII - oferecer sugestões sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município;

XIII - analisar anualmente o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente do Município. (*redação original*)

Art. 33. O Conselho Municipal do Meio Ambiente, sempre que cientificado de possíveis agressões ambientais, diligenciará o sentido de sua comprovação e das providências necessárias.

Art. 34. As sessões do Conselho serão públicas e seus atos deverão ser amplamente divulgados.

TÍTULO V - DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS
CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 35. Considera-se infração ambiental toda a ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, seu Regulamento, Decretos, Municipais, Normas Técnicas e Resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente e outras que se destinem à promoção, recuperação e proteção da qualidade e saúde ambiental.

Art. 36. A autoridade ambiental municipal, ciente ou notificada de ocorrência de infração ambiental, é obrigada promover a apuração imediata dos fatos, mediante processo administrativo próprio, sob pena de tornar-se co-responsável.

Parágrafo único. Qualquer cidadão que tiver conhecimento de ocorrência de infração ambiental, deverá notificar às autoridades ambientais competentes.

Art. 37. O Município aplicará como rito legal e legislação federal e estadual vigente no tocante a infrações e penalidades em especial ao contido na [Lei Federal nº 9.605/98](#) e seu decreto regulamentar, bem como a [Lei Estadual nº 11.520/00](#).

Art. 38. As infrações classificam-se em:

- I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III - muito graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;
- IV - gravíssimas, aquelas em sejam verificadas a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

CAPÍTULO II - DO PROCESSO

Art. 39. As infrações a legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com a lavratura ao auto de infração, observando o rito e prazos estabelecidos nas leis federais e estaduais vigentes em especial a [Lei Federal nº 9.605/98](#) e seu decreto regulamentar, bem como a [Lei Estadual nº 11.520/2000](#).

Art. 40. Apresentada ou não a defesa ou a impugnação, ultimada a instrução do processo e esgotados os prazos para recursos, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por conclusivo, notificado o infrator.

Art. 41. Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, no prazo de 10 (dez) dias de sua ciência ou publicação, caberá recurso final para o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 42. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativos ao pagamento de penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente ou remediação do dano ambiental cometido.

Art. 43. Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 1º O valor estipulado da pena de multa, determinado no auto da infração, será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da notificação para seu pagamento.

§ 2º Se não localizado o infrator penalmente, a notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou pro meio de edital publicado em jornal de circulação local.

§ 3º O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para a cobrança judicial, na forma da legislação pertinente e comunicação ao cadastro nacional de controle ambiental do Governo Federal criado pela [Lei Federal nº 6.938/81](#).

Art. 44. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua conseqüente imposição de pena.

§ 2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

TÍTULO VI - DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art. 45. Fica criado o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 1º Constituirão recursos do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, os provenientes:

- I - de dotações orçamentárias;
- II - da arrecadação de multas previstas em Lei;
- III - das contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

IV - dos resultados de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

V - dos resultados de doações, como seja importância, valores, bens móveis e imóveis que venham receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais estrangeiros e internacionais;

VI - de rendimento de qualquer natureza que venha auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;

VII - outros recursos que por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 2º O Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente será administrado pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente, conjuntamente com a Secretaria Municipal da Agricultura, Indústria, Comércio e Serviços, e recursos que o compõe serão aplicados em projetos de interesse ambiental.

Art. 46. Os atos previstos nesta Lei, praticados pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente, no exercício de poder de polícia, bem como a licença e autorizações expedidas, implicarão pagamento de taxa que reverterão à conta da área ambiental prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias anual.

Art. 47. A utilização efetiva dos serviços públicos solicitados ao Departamento Municipal do Meio Ambiente será remunerada através de preços públicos a serem fixados Decreto do Executivo Municipal, mediante proposta do seu titular.

Parágrafo único. Os valores correspondentes ao preço de que trata este artigo serão recolhidos à conta do orçamento municipal destinado à área ambiental.

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 48. A Assessoria Jurídica do Município manterá apoio técnico à tutela ambiental, defesa dos interesses difusos e do patrimônio histórico cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como fora de apoio técnico jurídico à implantação dos objetivos desta Lei e demais normas ambientais vigentes.

Art. 49. As atividades referidas nos [artigos 12](#) e [14 desta Lei](#), existentes à data da publicação do mesmo, e ainda não licenciadas, deverão ser reguladas pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, para fins de obtenção de Licença de Operação (LO).

Art. 50. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, o Conselho Municipal do Meio Ambiente elaborará seu estatuto, que deverá ser aprovado por Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo único. A instalação do Conselho e a nomeação dos conselheiros ocorrerão no prazo mínimo de 90 (noventa) dias, a contar do início da vigência desta Lei.

Art. 51. O Município poderá conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução de serviços de relevante interesse ambiental.

Art. 52. Serão instituídos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, o "Prêmio Pesquisa" para gratificar inventores e introdutores de inovações tecnológicas que vissem proteger o Meio Ambiente, e o "Diploma de Protetor da Natureza" àqueles que se destacaram, de qualquer forma, em Defesa do Meio Ambiente e da Ecologia.

Art. 53. Sem prejuízo do que dispõe a Lei a Educação Ambiental será promovida junto à comunidade, diretamente ou pelos meios de comunicação, através de atividades propostas pelo Departamento Municipal do Ambiente do Município e pela Secretária Municipal de Educação e Cultura em parceria com todos os órgãos municipais.

Art. 54. Fica instituída a "Semana do Meio Ambiente", que será comemorada obrigatoriamente nas escolas, creches e demais estabelecimentos públicos, através de programações educativas e campanhas junto a comunidade, na primeira semana do mês de junho de cada ano.

Art. 55. A araucária (Pinheiro do Brasil) é considerada árvore símbolo do Município e o Poder Público incentivará o seu plantio, em áreas públicas e privadas, bem como tomará todas as providências para a sua preservação.

Art. 56. Fica autorizado o Departamento Municipal do Meio Ambiente a expedir as normas técnicas, padrões e critérios aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, destinados a complementar esta Lei e seu Regulamento.

Art. 57. O Poder Executivo poderá firmar convênios de cooperação técnica e científica, com instituições públicas ou privadas, a fim de dar cumprimento ao que dispõe este diploma legal, desde que autorizados previamente pelo Poder Legislativo.

Art. 58. As despesas necessárias ao cumprimento da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data a contar 15 (quinze) dias de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VALENTIM DO SUL-RS, 09 DE JUNHO DE 2009.

*GILMAR FRANCISCO NICHELE
PREFEITO MUNICIPAL*

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

*ADRIANE BREGOLIN MARCOLIN
Secretária Municipal da Administração*